



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, DE 2013

**MENSAGEM Nº 14, DE 2013-CN
(nº 48/2013, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff, Presidente da República do Brasil.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da medida é aumentar os rendimentos das famílias brasileiras que se encontram em situação de extrema pobreza, ou seja, cuja renda mensal per capita, mesmo após o recebimento de benefícios financeiros de programas de transferência de renda, seja de até setenta reais. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 10.836, de 2004, ampliando a cobertura do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza, criado pela Medida Provisória nº 590, de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a todas as famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família. Com a aplicação da nova norma, o único requisito previsto para a percepção do benefício passará a ser a renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família.
3. A proposta é apresentada no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. Desde a criação do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, por meio da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, observou-se forte impacto, sobre a taxa de pobreza extrema, da destinação de recursos específicos para esse extrato específico da população. Tendo sido pago, em suas versões anteriores, por um período de oito meses – folhas de junho de 2012 a janeiro de 2013 do Bolsa Família –, este benefício reduziu em 80% o número de famílias beneficiárias do Programa que apresentavam renda domiciliar per capita igual ou inferior a setenta reais. Com o novo benefício, nenhuma família beneficiária estará mais em situação de extrema pobreza.
4. Em termos do alcance da nova medida, dos 3,8 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza com os requisitos atualmente vigentes – renda per capita familiar de até setenta reais e presença de crianças e jovens de até quinze anos de idade –, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 4,8 milhões de famílias.
5. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução do número total de famílias brasileiras extremamente pobres.
6. No aspecto normativo, a proposta se perfaz mediante o acréscimo do artigo 2º-A ao texto da Lei nº 10.836, de 2004, , prevendo-se, a partir de 1º de março, a concessão do benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios financeiros do Programa igual ou inferior a setenta reais per capita, independente da faixa etária de seus membros.
7. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do

benefício ampliado seja de 4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza ora vigente, de R\$ 928 milhões ao ano. Se implementado a partir da folha de pagamento do mês de março, a medida terá impacto orçamentário de R\$ 774 milhões de reais em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

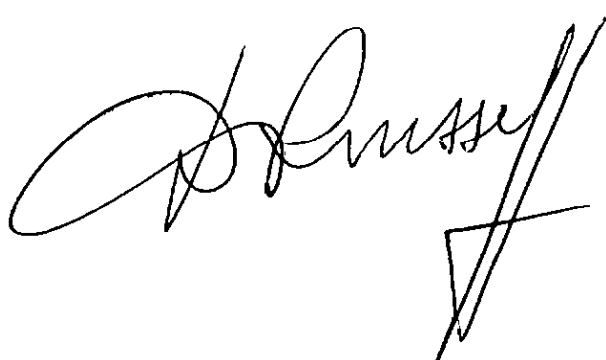
Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma Rousseff", with a large, stylized flourish at the end.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

.....

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

.....

.....